



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 315/25

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo que institui a inclui a efeméride Dia dos Legendários no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 05 de abril, e dá outras providências.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Parece-nos que a proposta se afasta em parte da ideia de data comemorativa ou de Conscientização uma vez que a proposta está associada a uma iniciativa de cunho religioso, que entre outras atividades, promove eventos (encontro Legendários). O que por um lado atrai o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10 acima transcrito e de outro enseja dúvidas quanto a conformidade da proposta com o princípio da laicidade do Estado. Nesse sentido sugiro melhor estudo da questão pelas comissões e pelos membros desta Casa.

Com relação ao disposto nos art. 2º a inconstitucionalidade é evidente haja vista, com violação do **princípio da independência e harmonia entre os poderes**, 4º violam o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, a administração dos bens públicos e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo. O dispositivo atrai, por outro lado, a **incidência do inciso V do Precedente Legislativo nº 01**, devido à natureza meramente autorizativa do comando.

Isso posto, considerando os potenciais conflitos com a legislação existente, em especial o art. 5º da Lei nº 10.904/10 e o princípio da laicidade, bem como a possível inconstitucionalidade por invasão de competência administrativa do Poder Executivo, sugere-se um estudo mais aprofundado da matéria pelas comissões competentes e pelos membros desta Casa Legislativa, a fim de sanar as dúvidas e garantir a conformidade legal do projeto de lei.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 03/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0881973** e o código CRC **D95093A2**.